DF CARF MF Fl. 95

> S3-C4T1 Fl. 95



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010840.907

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10840.902875/2009-56 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3401-000.696 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

21 de março de 2013 Data

Pedido de Compensação **Assunto** 

VIRALCOOL AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação no valor de R\$ 1.149,32 relativo a crédito de PIS, recolhido a maior em 31.3.2002.

A DRF de Ribeirão Preto – SP, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada, tendo em vista o fato de que o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no pedido de compensação.

A interessada protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

A totalidade do crédito apurado pela contribuinte e declarado como compensado via PER/DCOMP é originária do indevido recolhimento da contribuição ao PIS sobre receitas não operacionais e financeiras, inseridas na base de cálculo desta contribuição;

É de domínio público que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98, proclamando que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

Uma vez afastado o dispositivo que ampliara a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, tem-se por ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

A contribuinte apresentou cópia do balancete analítico para comprovar a alegação de recolhimento indevido sobre as receitas não operacionais e financeiras. Destacou que se a autoridade julgadora entender necessária a realização de perícia contábil, os documentos da empresa estarão à disposição da fiscalização e pediu a homologação da compensação pleiteada. Além disso, solicitou que nas intimações e notificações constasse o nome do advogado da empresa.

Em 22.4.2010, a 4ª Turma da DRJ/POR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, pois trata-se de fatos contábeis, que estão no campo de conhecimento do auditor fiscal. A perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Quanto à solicitação de que em todas as intimações e notificações conste o nome do procurador da contribuinte com o respectivo endereço, não há previsão legal para que a intimação ocorra em nome ou no endereço do procurador do sujeito passivo.

No que tange à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS sobre os efeitos da decisão do STF, citada pela contribuinte, se restringem às partes que figuram no processo, não beneficiando terceiros.

De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, isso não significaria um reconhecimento automático do pocumento assindireitoal rereditório pe pois 2 para decomprovar que a totalidade do crédito compensado via

PER/DCOMP neste processo advém do indevido recolhimento do PIS sobre receitas não operacionais e financeiras, a contribuinte inseriu no processo um simples extrato de balancete mensal. Esse documento, por si só, desacompanhado dos livros fiscais, razão e caixa estabelecidos e regularmente preenchidos na forma da lei, não representariam, em qualquer hipótese, prova hábil suficiente para reconhecimento do direito creditório.

Em 10.6.2010, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 1°.7.2010, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese:

A prova pericial era indispensável neste processo administrativo, uma vez que a contribuinte apresentou mais de 40 PER/DCOMPs, tornando impraticável a juntada da cópia dos livros fiscais Razão e Diário em todos os procedimentos administrativos, ao passo que, em razão das alegações da contribuinte e das pré-provas constituídas, já existiam indícios suficientes e necessários para que fosse demandada a perícia contábil ao Fisco, pelo órgão Julgador Administrativo;

A recorrente produziu, em sua Manifestação de Inconformidade, prova material apta a comprovar a existência do indébito, oriundo da incidência e recolhimento da contribuição PIS/Pasep sobre receitas não operacionais e financeiras.

Dadas as condições para que seja verificada a conformidade do crédito apurado pela contribuinte, nada justifica a não homologação dos créditos apropriados e compensados. É necessária a conversão do presente processo em diligência para o fim da verificação e confirmação da exatidão dos créditos do PIS/Pasep que a recorrente possui.

Já é de domínio público que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3°, §1°, da Lei n° 9.718/98, proclamando que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, por lei ordinária, violou a redação original do art. 195, Inc. I, da Constituição Federal, ainda vigente, ao ser editada a mencionada norma legal.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, restando afastado o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a recorrente requer:

Preliminarmente, que seja declarada a nulidade da decisão administrativa de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, já que negou o pedido de perícia contábil expressamente formulado e, ainda, impôs que os documentos carreados não conferem prova suficiente do direito alegado.

Que o julgamento seja convertido em diligência, para verificação e confirmação da exatidão dos créditos alvo do pedido de compensação, recolhidos indevidamente pela recorrente sobre a base de cálculo "receitas não operacionais e financeiras".

Que seja julgado procedente o recurso, com o fim de conferir regularidade às apurações fiscais realizadas pela contribuinte, como também, a regularidade dos créditos que esta faz jus, homologando-se a declaração de compensação realizada.

DF CARF MF Fl. 98

Processo nº 10840.902875/2009-56 Resolução nº **3401-000.696**  **S3-C4T1** Fl. 98

Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, requer intimação para apresentação de sustentação oral perante este Egrégio Tribunal.

É o Relatório.

DF CARF MF

Fl. 99

Processo nº 10840.902875/2009-56 Resolução nº 3401-000.696

Fl. 99

## Voto

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto

Conheço deste recurso por apresentar os requisitos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep, recolhidos a maior em 31..2002. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário, no qual defende a repercussão geral da decisão do STF que reconhece a inconstitucionalidade do art. 3°, §1°, da Lei nº 9.718/98, que proclama o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Além disso, defende a nulidade do julgamento de primeira instância, pois foi negado o pedido de perícia contábil para a confirmação da existência e do valor dos créditos requeridos. Por fim, solicita o reconhecimento de seu Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão da instância anterior e a conversão deste julgamento em diligência.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento em pedido de diligência a fim de que seja verificada a efetiva existência de crédito, o valor do débito e, por fim, o saldo credor ou devedor.

Após o resultado da diligência, cientifique-se a contribuinte no prazo de trinta dias para, caso queira, manifestar-se.

É como voto!

Sala das Sessões, em Fernando Duarte Marques Cleto – Relator.